



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004724-09.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS MORADORES DAS VILAS CACHOEIRINHA, MONTE AZUL E AÇAI I E II, é apelado MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004724-09.2024.8.26.0319 – Lençóis Paulista
Apelante: Associação de Amigos Moradores das Vilas Cachoeirinha, Monte Azul, e Açaí I e II
Apelado: Município de Lençóis Paulista
TJSP – (Voto nº 33.880)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Ação civil pública – Propositura por associação civil - Extinção do processo sem resolução do mérito - Recurso de apelação – Violação ao princípio da dialeticidade – Razões recursais que impugnam especificamente o decreto extintivo, voltando-se à demonstração da sua legitimidade ad causam – Preliminar afastada.

Ação civil pública - Propositura por associação civil – Ilegitimidade ad causam - Artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85 - Estatuto genérico – Prestígio ao princípio constitucional do acesso à Justiça e à máxima efetividade dos direitos fundamentais – Análise da pertinência temática pelo julgador, todavia, que não autoriza liame desarrazoado entre as finalidades institucionais do legitimado e o objeto litigioso – Burla ao sistema do processo coletivo – Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito confirmado - Aplicabilidade do art. 252 do RI.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Associação de Amigos Moradores das Vilas Cachoeirinha, Monte Azul, e Açaí I e II em face do Município de Lençóis Paulista, pleiteado a condenação do requerido nas providências apontadas no *petitum*. O

processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 66/70).

Inconformada, insurge-se a requerente (fl. 71/78), visando o afastamento do decreto de extinção da ação, determinando-se seu regular seguimento.

Processado regularmente, sobrevindo contrarrazões (fl. 90/95), subiram os autos a esta Instância.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recursal (fl. 115/123).

É o relatório.

2. A respeitável sentença deve ser confirmada.

A Associação de Amigos Moradores das Vilas Cachoeirinha, Monte Azul, e Açaí I e II propôs ação civil pública em face do Município de Lençóis Paulista ao argumento de que chegou ao seu conhecimento fatos que colocam em risco o cumprimento da legislação municipal e a própria coletividade, que necessita dos serviços prestados pela Coordenadoria de Proteção Animal. A Coordenadoria possui uma carreta, utilizada para atendimento de animais domésticos abandonados, instalada no seu prédio, situado na Rua Cândido Alvim de Paula, n. 445, onde existem irregularidades consistentes no uso de aparelhos de realização de exames em animais doentes próximo aos

servidores, manutenção de servidores em local de trabalho com material biológico, ausência de banheiros coletivos para uso da população. O local conta com um único banheiro, compartilhado entre população e servidores (10 servidores e 1 terceirizado), sem prejuízo de animais alojados no banheiro, o que ofende a legislação municipal, e torna o local caótico. Não obstante apelos de vereadores para a Secretária Municipal de Saúde até aqui nada foi resolvido. O local não conta com sala de espera, e os munícipes aguardam atendimento em pé, até mesmo na chuva. Os equipamentos disponibilizados aos servidores são velhos, com mais de 14 anos de uso e, muitos sequer são passíveis de utilização, motivo por que requer, *initio litis*, a imediata interdição do prédio da coordenadoria de proteção animal, situado à Rua Cândido Alvim de Paula, nº 445, Vila Ubiarama, Lençóis Paulista/SP, até que sejam realizadas as adequações necessárias, a fim de garantir condições mínimas de segurança e salubridade para todos os que utilizam o local, bem como seja determinada a construção de um banheiro para uso exclusivo dos munícipes, e uma sala de espera adequada no local, de forma a garantir dignidade e segurança aos usuários dos serviços oferecidos pela Coordenadoria de Proteção Animal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e que, sem prejuízo dessa medida, seja determinada a substituição dos computadores, em especial os computadores utilizados pelo assistente técnico administrativo e agente administrativo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) e, ao final, seja julgado o pedido procedente, confirmando-se a tutela de urgência.

O Douto Juiz de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista, ao julgar a ação proposta, analisou todas as questões trazidas ao debate, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma,

Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

Ex ante, cumpre desde já rechaçar a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, eis que se subsume das razões recursais impugnação específica do decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, voltado o recurso à demonstração da legitimidade *ad causam* da associação recorrente.

Por conseguinte, trata-se de entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores de Justiça que a questão da legitimidade ativa das associações para o ajuizamento de ações civis públicas deve ser analisada à luz do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, ao teor de que:

“**Têm legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) **inclua, entre suas finalidades institucionais**, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Neste contexto, a pertinência temática, assim entendida como a vinculação que deve existir entre as finalidades institucionais da associação e o bem jurídico a ser tutelado, não foi, *in casu*, inequivocamente demonstrada, face às disposições constantes do estatuto social da autora, que assim prevê, *in verbis*:

“Artigo 3.º - A Associação **tem por objetivo, pleitear** aos órgãos competentes e terceiros, **tudo o que for de interesse ao bem estar da comunidade** em tela, **desde que não proibido em lei**” (fl. 33)(*sic*)(g.n.).

A par disso, claro está a inexistência de nexo material entre os fins institucionais da autora, e a tutela pretendida na presente ação eis que, embora não se discuta que a demandante detenha autorização para pleitear em juízo, e fora dele, o que de direito, não se vislumbra a indispensável pertinência temática, pois sequer são conhecidas suas finalidades institucionais e o bem jurídico a elas relacionados, não se prestando a esse requisito obrigatório, *tudo que for de interesse ao bem-estar da comunidade* por ela representada, *desde que não proibido por lei*, pois a abrangência desmesurada do seu estatuto revela tentativa de burla ao sistema do processo coletivo, o que não se deve admitir.

Nesse sentido, não se ignora que a finalidade institucional das associações possa ser genérica, prestigiando-se, dessa

forma, o princípio constitucional do acesso à Justiça, e a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A análise da pertinência temática pelo julgador, todavia, não deve permitir que o liame entre as finalidades institucionais do legitimado e o objeto litigioso se revele desarrazoado, ao risco da criação de associações civis para defesa de qualquer interesse, desvirtuando-se a exigência de representatividade adequada do grupo dito lesado.

Assim, ausente demonstração de que a associação autora tenha entre seus fins institucionais a defesa dos direitos ditos lesionados, de rigor o reconhecimento da carência da ação.

Acresça-se a isto que, nos termos da manifestação da d. Procuradoria de Justiça, foi deflagrado o correspondente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0321.0000626/2023-5, com a finalidade de apurar e sanar as irregularidades constatadas no Canil, Gatil e Clínica Veterinária Municipal de Lençóis Paulista, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator